DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
Digitally signed by DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autenticado por AR Arpen SP, ou=Assinatura Tipo A3, ou=0009027970, ou=ADVOGADO, ou=6913518, cn=DJALMA LEITE FEITOSA FILHO, email=djalmafeitosa@hotmail.com
Date: 2017.01.09 16:51:21 -03'00'

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO n° 7/2017-0009

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

Á EXMª Sra. PREFEITA MUNICIPAL

Sra. LEILA RAQUEL POSSIMOSE BRANDÃO

Assunto: Processo licitatório de dispensa de licitação para Locação de um imóvel para funcionamento do Ensino Fundamental de Educação e Infantil com 08 Salas de aula.

I – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação de Placas, através de seu Presidente, Sra. Marcelo Ferreira dos Santos, encaminhou a esta Assessoria jurídica o presente processo licitatório para parecer, a cerca da legalidade do ato.

Compulsando os autos, verificamos que se trata de uma dispensa de licitação para Locação de um imóvel para funcionamento do Ensino Fundamental de Educação e Infantil com 08 Salas de aula.

A Comissão de Licitação deliberou, nos autos concernentes a contratação objeto do presente TERMO, sugerindo que a mesma se realizasse através de DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A apreciação desta assessoria afixar-se-á, aos critérios técnicos e jurídicos aplicáveis a fase interna da licitação, levando em consideração as legislações que regulamentam as compras no âmbito da Administração Pública Direta, e em especial a Carta Magna de 1988 e a lei 8666/93 e suas regulamentações.

Assim como atentará aos princípios gerais do Direito Administrativo, em especial aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, que estão relacionados no art. 24, inciso X da Lei de Licitações.

II – DOCUMENTOS CARREADOS NO PROCESSO

O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente autuado, instruído com os seguintes documentos:

a) Solicitação de despesa por parte do responsável;

b) solicitação de abertura do processo licitatório;

c) despacho do Secretário Municipal de Educação do solicitando a existência de recurso orçamentário;

d) despacho atestando a capacidade financeira de arcar com a despesa e a dotação orçamentária;

e) autorização do Secretário Municipal de Educação a proceder a abertura do processo licitatório;

f) autuação do processo pelo presidente da CPL;

g) documentos de habilitação: RG e CPF do proprietário, Comprovante de Residência e Título definitivo do imóvel;

h) Justificativa fundamentação legal, razão da escolha e justificativa de preço ajustado da contratação por parte da CPL;

i) solicitação de parecer jurídico.

III - PARECER

A modalidade de Licitação denominada Dispensa de Licitação, elencada no art. 24, inciso X da lei 8666/93 envolve a impossibilidade de competição. Trata-se do reconhecimento de que existem determinadas situações fáticas que não comportam a disputa por meio de licitação.

No presente caso, a Locação de um imóvel para funcionamento de 08 Salas de aula para funcionamento do Ensino Fundamental de Educação e Infantil.

A modalidade de Licitação aqui escolhida se faz correta, haja vista a qualificação do proponente a ser contratado e a notoriedade dos serviços ofertados, não podendo haver competição.

Dispõe o artigo 24, inciso X da lei 8666/93, que:

> "É dispensável a licitação: X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O comando legal dispõe, que "é dispensável a licitação quando houver inviabilidade de competição". Veja-se que neste caso o legislador não se preocupou em estabelecer um rol taxativo de situações por meio do qual se poderia contratar por dispensa, até mesmo porque a interpretação da expressão "inviabilidade de competição" é ampla, sendo difícil elencar e relacionar todas as hipóteses.

Embora seja dispensável a competição, houve a formalização da contratação, através do processo de dispensa de licitação, e as justificativas apresentadas para a escolha da modalidade foi modelar.

Diante do exposto, concluímos com a devida vênia que, no entendimento desta Assessoria a fase interna da licitação está livre de qualquer vício capaz de comprometer a legalidade do certame, de sorte que poderá dar seguimento ao certame licitatório dentro dos ditames da lei, com a devida contratação, formalizado através do contrato administrativo.

É o parecer.

Placas/PA, 09 de Janeiro de 2017.

DJALMA LEITE FEITOSA FILHO
OAB/PA nº 15.670
Advogado

.....